

## LEI NÚMERO 4.292

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Bolsa-Escola, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º** - O programa de que trata o artigo anterior, destinar-se-á às famílias, exclusiva e comprovadamente carentes que atendam às seguintes condições:

I - renda familiar fixa mensal **per capita** igual ou inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - residência fixa no Município de Divinópolis, de, no mínimo 04 anos consecutivos ou não, desde que, a interrupção não seja superior a 06 seis meses;

III - filhos menores e/ou dependentes, de idades de 06 (seis) até 14 (quatorze) anos;

IV - matrícula em rede pública municipal de ensino fundamental, preferencialmente próxima da residência da família;

V - frequência regular mínima de oitenta por cento (80%) das aulas de cada mês do respectivo ano letivo ao da concessão da Bolsa-Escola.

**Parágrafo único** - Considera-se renda familiar, para fins de seleção e concessão da Bolsa-Escola, a soma dos rendimentos de todos os componentes da família.

**Artigo 3º** - Dar-se-á absoluta prioridade às famílias, cujos filhos e/ou dependentes, estejam em atuação de risco social, órfãs, abandonadas, portadoras de deficiência e demais condições previstas no **Decreto nº 11508, de 29 de abril de 1994**, e preenchidas as exigências estabelecidas nos incisos do artigo 2º.

**Artigo 4º** - A Bolsa-Escola de que trata a presente Lei, será concedida mensalmente a cada família que preencher as condições previstas nesta Lei e corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), anualmente reajustável de acordo com os índices oficiais, mediante decreto do Executivo.

**Artigo 5º** - A inscrição no Programa de Bolsa-Escola, por si só, não gera direito à concessão do benefício, cujas informações prestadas no ato daquela estão sujeitas à comprovação de todos os requisitos exigidos, bem como de prévia sindicância.

**Artigo 6º** - O Programa de que trata a presente Lei será coordenado e acompanhado por uma Comissão Executiva, instituída pelo Poder Executivo e composta de um representante de cada órgão, entidade ou instituição adiante indicados:

I - um (I) representante da SEMEC, que o presidirá;

II - um (I) representante da SEMUSA;

III - um (I) representante da Fundação Pró-Humana;

IV - um (I) representante dos profissionais da educação;

V - um (I) representante da comunidade de pais de alunos;

VI - um (I) representante Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - um (I) representante Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - um (I) representante do Conselho Municipal de Educação;

XIX - um (1) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - Cada órgão, instituição ou entidade, pelo seu titular, designará formalmente seu representante e respectivo suplente na Comissão Executiva de que trata o **caput** do artigo.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei, especificamente quanto ao processo e procedimento relativos ao Programa.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes do Programa Bolsa-Escola correrão à conta de dotação orçamentária própria e consignada anualmente no orçamento do Município.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 18 de dezembro de 1997

***Domingos Sávio***  
***Prefeito Municipal***